



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES ENTRE PUBLICISMO E PRIVATISMO

PROCEDURAL LEGAL BUSINESS: LIMITS BETWEEN PUBLICISM AND PRIVATISM

Julio Cezar Da Silveira Couceiro¹

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a inauguração de uma nova sistemática processual, estabelecida a partir do código de processo civil de 2015, com a inserção de normas e preceitos fundamentais de cunho constitucional, especialmente os que permitem uma maior interação e influência das partes envolvidas no processo. Por este prima, é que se investigará a introdução da cláusula geral de negociação processual atípica, guarda consonância entre as normas fundamentais do processo civil, bem como, com os preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ainda se estas inovações inseridas pelo novo instituto na dinâmica processualística brasileira tem o condão de afastar o caráter publicista do processo.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual; Publicismo; Privatismo.

ABSTRACT: The present paper deals with the inauguration of a new procedural system, established from the civil process code of 2015, with the insertion of fundamental constitutional norms and precepts, especially those that allow greater interaction and influence of the parties involved in the process. For this primacy, it will be investigated the introduction of the general clause of atypical procedural bargaining, consonance between the fundamental norms of the civil process, as well as with the precepts contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and also if these

¹ Advogado, conselheiro e presidente de comissão 1ª Subseção OAB-RJ

innovations inserted By the new institute in the Brazilian processualistic dynamics has the power to exclude the publicist character of the process.

Key words: Business Legal Process; Publicismo; Privatism.

INTRODUÇÃO

Não obstante as profundas alterações perpetradas em nosso antigo estatuto processual, que vigorou por mais de quarenta anos, o novo código de processo civil (Lei 13.105/2015) trouxe também evidenciado, logo nos artigos iniciais, uma nova sistemática processual baseada em princípios. Por esta perspectiva, torna-se necessária, a interpretação e aplicação dos ditames legais estabelecidos, no novel diploma, em observância às premissas instituídas, bem como, juntamente com os princípios constitucionais fundamentais da República.

Sob esta nova concepção tem-se um sistema de aproximação dos preceitos normativos inseridos no código de processo civil em vigor, em seu aspecto mais amplo, com as diretrizes emanadas pelas normas constitucionais.

Trata-se do modelo constitucional de processo civil, que não possui o condão de constranger ou limitar o direito democrático de acesso à justiça e ao Poder Judiciário (artigo 3º CPC/15), mas sim, estimular uma maior participação das partes envolvidas no processo, no intuito de aproximá-las cada vez mais ao diálogo, conscientizando-as de que uma solução consensual pode ser, em grande parte dos casos, mais adequado que uma decisão imposta unilateralmente pelo Estado-Juiz.

Tem-se, com isso, uma mudança de paradigma na forma de concepção global do direito processual civil, que exigirá de todos os sujeitos integrantes de uma determinada relação processual, em sentido *latu*, uma nova postura, bem diferenciada daquela de outrora vista sob a égide do Código anterior.

Tal mudança de comportamento, no entanto, não será tarefa fácil, já que dependerá de uma ruptura com aquela visão extremamente publicista do processo, decorrente da aplicação positivada do direito processual, por meio da qual, pressupõe-se que somente ao Estado-Juiz, de forma exclusiva, é dada a prerrogativa de dispor sobre mecanismos de solução de conflitos existente entre os particulares, o que, durante longa data, sempre

reservou às partes uma posição de inferioridade no processo, tidas, não como os principais elementos desejosos de um resultado prático no caso posto em análise, mas apenas meros participantes de determinada relação de conflito, sem qualquer possibilidade de influir de forma positiva e consentida neste, no intuito de gerar, por exemplo, uma tramitação mais célere do processo, de modo que esta interferência, dependa sempre de uma autorização formalizada.

Como corolário destas inovações e em consonância com os demais preceitos instituídos no *códex*, especialmente interligado com o princípio geral de cooperação, inserto no artigo 6º CPC/15, é que foi introduzido no direito processual civil brasileiro, o negócio jurídico processual, disposto no artigo 190, *caput*, do CPC/15, sem qualquer correspondência anterior com o CPC/73 (DONIZETTI, 2015, p. 550), que somente permitia a convenção processual típica², de forma muito mitigada, apenas nos casos expressamente previstos no revogado diploma legislativo processual.

Assim, delimitando os objetivos e tendo em vista os limites propostos no presente trabalho, pretende-se, através de um estudo descritivo de dados bibliográficos, abordar as inovações trazidas no direito processual civil brasileiro, através do estabelecimento de normas fundamentais de cunho constitucional, especialmente aquelas pertinentes aos princípios que permitem uma maior interação e influência das partes do processo com a resolução da lide.

Investigar-se-á, ademais, se a introdução da cláusula geral de negociação processual atípica, se compatibiliza as normas fundamentais do processo civil, bem como, se guarda consonância com os preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, estudar-se-á as inovações inseridas pelo novo instituto na dinâmica processualística brasileira, bem como, se este tende a afastar categoricamente o caráter publicista do processo.

² Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados como típicos, quando há uma regulamentação legal expressa; ou atípicos, quando não há uma regulamentação prévia de cabimento, conforme se verá adiante.

1. PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL

O código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi concebido através de uma visão constitucional, conforme se pode afirmar através da leitura dos dispositivos iniciais nele compreendidos³, especialmente, no artigo 1º:

O processo civil será ordenado, disciplinado e orientado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Por essa perspectiva, vislumbra-se que as normas dispostas no estatuto processual devem estar em consonância com os princípios e regras de cunho constitucional, indicando esta o caminho correto a ser seguido, o alinhamento, o ponto de partida e de chegada da ciência hermenêutica aplicada, uma vez que, é a partir da Constituição Federal que se deve buscar compreender o que é, para que serve e como “funciona” o direito processual civil (BUENO, 2014, p.109).

É bem verdade que nossa Constituição foi promulgada em 1988, é já estabelecia princípios que eram aplicados ao Estatuto Processual de 1973. A grande novidade, no entanto, foi a inserção de disposição expressa, logo no artigo inicial, conforme destacado alhures, sobre a aplicação dos princípios e regras com foco na Carta Magna.

Além da manifestação expressa de observância aos valores e normas fundamentais expressos na Constituição, prezou ainda o legislador infraconstitucional, na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, por estabelecer de forma enfática uma série de dispositivos concernentes a normas fundamentais do processo civil⁴, dos quais destaca-se, os princípios dispositivo; de inércia da jurisdição; da inafastabilidade da jurisdição; da duração razoável do processo; da boa-fé; da cooperação; do contraditório; do devido processo legal; da isonomia e da motivação das decisões judiciais.

³ O Livro I da Parte Geral do CPC, com o título Das Normas Processuais Cíveis, compreende os artigos 1º ao 15.

⁴ Segundo fixado no enunciado 369 do FPPC, o rol de normas fundamentais encontrados no primeiro capítulo do CPC/15 não é exaustivo.

1.1 Princípios que estimulam uma maior participação das partes no processo

De início é possível perceber por meio da análise do conjunto de normas fundamentais insertos no Código de Processo Civil de 2015, a valorização de uma maior participação das partes envolvidas no processo, com intuito de se obter maior celeridade neste. Essa percepção se acentua quando analisados conjuntamente os princípios da boa-fé, do contraditório e da cooperação.

Assim, ao estabelecer, no artigo 5º do CPC/15, o princípio da boa-fé objetiva⁵, em que as todas partes de alguma forma participantes no processo, sem exceções, devem apresentar um comportamento condizente com a dignidade esperada nas relações jurídicas em geral, primou o legislador por uma participação mais efetiva e condizente com o decoro de todos os integrantes do processo, pressupondo uma colaboração efetiva de todos os envolvidos, de maneira digna, com a boa administração da justiça.

De igual forma, ao aprimorar a observância do contraditório, no artigo 9º do CPC/15; entendido aqui sob o prisma da participação igualitária e ativa das partes na construção de decisões que as submetam, de forma que estas decisões não sejam sempre submetidas única e exclusivamente ao critério do juiz; também orientou o legislador por uma participação mais efetiva e igualitária entre as partes.

Mas a grande e maior relevância para o estabelecimento de um sistema participativo, no novel diploma processual foi, sem dúvida alguma, ter inovado com a discriminação expressa, no artigo 6º do CPC/15, quanto ao princípio da cooperação, segundo o qual se entende que todos os personagens do processo devem colaborar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito que não apenas seja justa, mas efetiva. O princípio da cooperação é corolário do princípio do contraditório, possuindo, contudo, uma nuance especial de orientação da atuação não somente ao magistrado, mas de todas as partes do processo, no sentido de orientar uma participação paritária, ativa e efetiva, dentro do contraditório.

Diga-se isso, pois o texto do anteprojeto do código de processo civil hoje em vigor previa inicialmente, a colaboração das partes entre si e com o juiz, o que gerava um certo

⁵ De acordo com o enunciado 374 do FPPC, o art. 5º do CPC/15 prevê a boa-fé objetiva, por meio da qual as partes não devem se comportar apenas com a ausência de má fé e sim colaborando para o bom e efetivo desenvolvimento do processo.

isolamento e distanciamento do magistrado em relação às partes, na medida em que este era tido como o destinatário de toda a cooperação a ser implementada apenas pelas partes o que certamente comprometia a paridade estimulada no processo, quando em seu artigo 5º estabelecia o seguinte:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Mais condizente, contudo, com os parâmetros de cooperação adotados nesta nova sistemática e em consonância com os demais fundamentos instituídos na Carta Magna está o artigo 6º do atual texto em vigor, onde “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Não é factível esperar assim do magistrado apenas uma postura fiscalizatória do cumprimento de regras e preceitos, amante da burocracia e avesso a toda e qualquer possibilidade de intervenção benéfica ao andamento do processo. Admitir isso, seria torná-lo um mero espectador da manifestação dos demais envolvidos em determinada relação jurídico processual, sem qualquer influência dinamizadora e proativa no sentido de tornar esse andamento mais célere. Não foi essa a vertente escolhida pelo novo sistema processual. Não se admite mais individualismos no processo. Pelo contrário, a atuação do juiz deve estar em conformidade com as demais partes, estimulando-as e ao mesmo tempo conciliando-as, a fim de que se atinja aos objetivos e finalidades sociais do processo.

É o que pontua modernamente Alexandre Freitas Câmara (2016, p.43,44) quando discorre sobre a defesa do processo como sendo um procedimento em contraditório:

O processo não pode mais ser compreendido como um mecanismo a ser conduzido pelo juiz como seu sujeito mais importante. É preciso ter do processo uma visão participativa, policêntrica, por força da qual juiz e partes constroem, juntos, seu resultado final. Não existe, pois, uma relação processual entre Estado-Juiz e partes, com o Estado em posição de superioridade. O que existe é um procedimento em contraditório destinado à construção dos provimentos estatais, em que todos os sujeitos interessados participam, em igualdade de condições, na produção do resultado. Este procedimento participativo, policêntrico, que se desenvolve em contraditório é, precisamente, o processo.

Por meio ainda do princípio da cooperação, deve-se repelir todo o comportamento contrário de uma determinada parte em prejuízo da duração razoável do processo, prejudicando de forma egoística todos os demais integrantes. Não há mais espaço para esses comportamentos nessa nova sistemática processual.

Com a estimulação do debate democrático e efetivo das partes envolvidas no processo e cooperando entre si os sujeitos da relação jurídico processual, ter-se-á uma melhor qualidade na prestação dos serviços jurisdicionais.

2. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Da análise dos princípios e das regras constantes no atual estatuto processual, é possível verificar muito claramente a intenção do legislador em buscar, sempre que possível e de maneira estimulada por todos, através da flexibilização do direito, quando possível, um consenso entre as partes, no intuito de solucionar conflitos, até mesmo durante o curso do processo judicial. Não foi ao acaso a inserção do artigo 3º, §2 e §3º do Código de Processo Civil⁶.

Nesse passo é que se mostra pertinente com o espírito do novel diploma processual a introdução da cláusula geral de negociação processual, disposta no artigo 190 do novo CPC, que possibilita às partes do processo, convencionar⁷, sobre as regras do procedimento de forma atípica, ou seja, não necessariamente descrita expressamente na legislação processual, de acordo com o que as partes acordaram, dentro apenas dos limites impostos à toda convenção baseada na autonomia privada⁸. Assim, podem as partes livremente acordar quanto os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, como por exemplo, em relação às provas, aos prazos e às perícias, observadas as peculiaridades do

⁶ Artigo 3º...

(...)

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁷ Tanto o *caput* quanto o parágrafo único do 190 do CPC se referem a convenção ao invés de negócio processual. Entende-se que negócio processual é gênero do qual convenção é espécie, ou seja, convenção é apenas uma das espécies de negócio processual.

⁸ A liberdade de convencionar não é irrestrita e encontra limitação em certos parâmetros condizentes com a boa-fé, licitude da conduta, respeito à ordem pública, bons costumes, entre outros.

caso em questão, antes ou durante o processo, desde que, o objeto posto em acordo não conflita com normas cogentes, ou seja, que são obrigatórias mesmo a contragosto das partes.

Trata-se da máxima manifestação do princípio da cooperação, que emerge com uma participação ativa e contributiva das partes na viabilização de uma solução mais célere dos conflitos.

2.1 Negócios processuais

Fredie Didier Jr. (2016), assim conceitua os negócios processuais:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Existem diversas forma de se classificar os negócios processuais. Para o objetivo do presente trabalho, no entanto, atém-se à classificação dos negócios processuais pela tipicidade da celebração. Assim, destacamos os negócios processuais típicos e os atípicos, sendo este o que decorre de expressa previsão legal e aquele pelo qual a lei não determina as hipóteses de cabimento quanto ao objeto da convenção, estando as partes livres, dentro de determinadas condições, para estabelecer os mais diversos acordos na forma como o processo se manifesta.

Os negócios processuais típicos já existiam sob a égide do código de processo civil anterior e continuam a existir no atual diploma legislativo. São aqueles que estão, pelo menos em parte, disciplinados na legislação processual. Assim, a título de exemplo, poderiam as partes, sob a égide da legislação anterior, reduzir ou prorrogar prazos dilatórios (CPC/73-art.181), bem como, convencionar quanto à suspensão do andamento do processo (CPC/73-art.265, II). Tal efetivação da negociação processual, estava descrita expressamente nas leis processuais anteriores⁹ e obedecia aos parâmetros lá estabelecidos. Determinadas disposições, como dito, foram mantidas no novo modelo processual, como

⁹ Tanto o CPC de 1939 quanto o de 1973 previam convenções processuais típicas.

exemplo, o artigo 313, II CPC/15, que continua a admitir a suspensão de andamento do processo pela convenção das partes.

2.2 A cláusula geral de negociação sobre o processo

A significativa inovação do código de 2015, no entanto, se deu com a inserção da chamada cláusula geral de negociação processual atípica¹⁰, prevista no artigo 190, *caput*, por meio da qual é possível às partes convencionar, tanto sobre a adequação dos procedimentos quanto em relação aos seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais. Tal previsão está em consonância com a concretização de uma justiça mais célere e efetiva.

Importa frisar que as partes convencionam sobre a alteração das regras do processo e não exatamente sobre o direito material posto em conflito, como na autocomposição (DIDIER, 2015, p.381).

A regra geral é que os efeitos do acordo entre as partes passem a ter eficácia de imediato (art. 200 do CPC/15). Ao contrário, somente se estas estiverem estipulado um termo ou condição ao acordo estabelecendo de forma diversa quanto ao momento inicial de validade do acordo.

Importa ainda destacar que não possuindo defeito e não prevendo a lei de forma diversa sobre o objeto da convenção e, ainda, referindo-se este a uma situação processual da parte e não de terceiros, é lícito e válido o negócio processual, não podendo o juiz, recusar a sua aplicação.

3. LIMITES ENTRE O PUBLICISMO E PRIVATISMO

Conforme visto, o CPC de 73 não admitia muitas possibilidades das partes, através de concessões recíprocas, alterarem os mandamentos procedimentais nele instituídos. Assim é que, sob a égide do estatuto processual anterior, tal liberdade de influência destas no processo, ficava estritamente condicionada às disposições legais nele previstas, os chamados negócios processuais típicos.

¹⁰ Por todos: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I, vol. 1, 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.381.

Analisando ainda sob uma perspectiva histórica, é possível verificar que o código de processo civil anterior, de 1973, apenas ampliou as possibilidades de convenções típicas estabelecidas no Código de Processo Civil de 1939¹¹, sem nada prever sobre convenções processuais atípicas.

Até o advento do estatuto processual de 2015, grande parte da doutrina não admitia sequer a existência de negócios jurídicos processuais, conforme destacado por Fredie Didier Júnior¹². Ainda segundo autor, tal posicionamento, tende a ser *contra legem*, uma vez que, a existência dessa categoria processual, no direito brasileiro parece ser, agora, obsoleta e inócua (2016, p.379 e 380).

Tal fato, no entanto, se deve em grande parte à cultura extremamente publicista que permeou o processo civil brasileiro durante longa data. Por esta perspectiva restava condicionada a aplicação do direito e, em especial, no processual civil, sob uma visão positivada, condicionada à prévia e expressa cominação legal, não havendo que se falar em autonomia privada dos sujeitos envolvidos no processo, já que, as normas de processo civil somente decorreriam de expressas previsões normativas para que produzissem seus efeitos (CUNHA, 2016. p. 48).

Sobre o estabelecimento do caráter publicista do processo é muito esclarecedor trecho da exposição de motivos do código de processo civil de 1939¹³:

Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe

¹¹ O CPC de 1939 previa em seu texto convenções típicas como, transação, desistência da demanda e suspensão da instância por convenção das partes. O CPC de 1973, por sua vez, introduziu a possibilidade de acordos sobre o foro da demanda, adiamento da audiência de instrução e julgamento e fixação de prazos dilatatórios.

¹² Por todos: DENTI, Vittorio. "Negozio processuale". Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè Editore, v. XXVIII, p. 145; LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. Cândido Dinamarco (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1, p. 226-227; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2, P-472; ROCHA, José Albuquerque. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 242; MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória jurídica, 2005, t. 2, p. 15-16; KOMATSU, Roque. Da Invalidez no Processo Civil. São Paulo: RT, 1991, p. 141; CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007, v. 1, p. 248; GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 6.

¹³ A Exposição de Motivos incluída em anexo ao Decreto-Lei nº 1.608, de 18/09/1939, que instituía o Código de Processo Civil de 1939, foi publicada no DO de 13/10/1939, p. 24411. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>

Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica. Nem se diga que essa autoridade conferida ao juiz no processo está intimamente ligada ao caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos. É esta a situação dos juizes na Inglaterra: esta, a situação pleiteada para eles, nos Estados Unidos, por todos quantos se têm interessado pela reforma processual.

Nesse sentido é que são aceitáveis, modernamente, as resistências advindas da institucionalização da cláusula geral de negociação processual atípica, haja vista, o caráter extremamente publicista que sempre permeou culturalmente a processualística brasileira.

De toda forma, não se pode dizer, no entanto, que o Código de Processo Civil de 2015, ao admitir uma maior flexibilização quanto ao direito processual, rompeu definitivamente com o caráter publicista do processo, partindo rumo à privatização do processo civil. O processo jurisdicional estatal sempre foi e continuará a ser guardada segura para a concretização e efetivação de direitos. Para tanto, o direito processual civil continuará a ter caráter público, assim considerado em sua integralidade, já que até mesmo a autonomia privada das partes integrantes do processo, permanecerá a encontrar óbice nas normas de direito público e em consonância simétrica com os primados legitimados na Constituição Federal.

Fredie Didier Júnior (2015), destaca bem essa dicotomia entre público e privado ao discorrer em elucidativo artigo sobre princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil:

Por envolver o exercício de uma função pública (a jurisdição), a negociação processual é mais regulada e o seu objeto, mais restrito. Isso, porém, não diminui a sua importância, muito menos impede que se lhe atribua o merecido destaque de ser um dos princípios estruturantes do direito processual civil brasileiro, uma de suas normas fundamentais.

Há decerto a representação de uma mudança de paradigmas, principalmente em relação a uma maior autonomia e participação dos sujeitos integrantes do processo, afastando-se, nesse ponto, como dito, daquele caráter extremamente publicista de outrora.

Não obstante isso, o simples fato do CPC atual permitir uma maior flexibilização quanto ao direito processual, não pode ser visto sobre o prisma da privatização do processo civil, mas sim sobre a democratização deste a partir da incorporação desta nova dinâmica, através de uma participação mais efetiva das partes, representando, ademais, a aproximação desejada do Processo Civil com a Constituição, tendente a gerar uma maior celeridade e efetividade na prestação da jurisdição.

CONCLUSÕES

Dessa forma, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, operou-se uma verdadeira mudança de paradigmas no direito processual civil brasileiro, convergindo todas as suas normas e preceitos para uma maior participação e influência das partes envolvidas na dinâmica processual a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito que não seja apenas justa, mas também efetiva.

Por esta nova perspectiva, entende-se que a participação de todos os sujeitos envolvidos no processo deve se dar de uma forma paritária e colaborativa, por meio da qual todos constroem a decisão final, sendo inadmitidas posturas prejudiciais, autoritárias e isoladas de quem quer que seja.

Nesse sentido, a introdução da cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do novo Código de Processo Civil, permitindo às partes do processo, tanto o estabelecimento de adequações no procedimento, quanto de convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, de forma atípica, ou seja, não necessariamente descrita na legislação processual, desde que, esta convenção apenas não conflita com normas cogentes, de observância obrigatória a todos, encontra assento no princípio da cooperação como corolário do princípio do contraditório, restando constatada a perfeita consonância assimétrica entre dos parâmetros instituídos pelo novel diploma processual com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O negócio jurídico processual representa uma grande inovação na dinâmica processualística brasileira, despontando como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, entre as partes, no sentido de adequar o processo à realidade do caso submetido à análise judicial. Trata-se, na verdade, do rompimento do caráter

extremamente publicista do processo, que inadmitia a intervenção das partes senão nas hipóteses previstas no próprio diploma processual. Nesse viés o novo Código encerra uma importante divergência doutrinária acerca da, até então, inadmitida possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos no direito processual brasileiro.

De toda forma, essa flexibilização reconhecida quanto ao direito processual, não pode ser entendida sobre o prisma do estabelecimento da privatização do processo civil e sim sobre o ângulo de sua democratização, na medida em que incentiva uma efetiva e maior participação das partes, em consonância com os primados da constituição, tudo tendente a gerar uma maior celeridade e efetividade na prestação da jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de processo civil (1939)**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm> Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Senado. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1, 8. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos**, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Coleção grandes temas do novo CPC**, vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**, vol. 1, 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>>. Acesso em: 29 de mar. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**. São Paulo: Atlas, 2015.

FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo código de processo civil: Lei 13.105, de 16 de março de 2015: anotado e comparado**. São Paulo: Forense, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. Jus Podivm, 2015.